



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 68/2023

OBJETO: Pedido de Reconsideração em face da Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020 – CONCEPA (Concessionária da rodovia Osório Porto Alegre S.A.)

ORIGEM: SUROD (Superintendência de Infraestrutura Rodoviária)

PROCESSO (S): 50500.192251/2017-03

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Pedido de reconsideração apresentado pela CONCEPA em face da Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020, que aprovou o valor parcial de reequilíbrio do contrato de concessão de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos) a preços de junho de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020 (SEI nº 4680451), que aprovou o valor parcial de reequilíbrio do contrato de concessão de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), a preços de junho de 2020.

2.2. Nesse contexto, restou arguido pela Concessionária (SEI nº 50500.000479/2021-54) que a Diretoria Colegiada quedou-se inerte, no que tange à análise dos argumentos deduzidos na Carta JUR 18/2020, uma vez que a Deliberação nº 496 não apresentou os esclarecimentos necessários para discernimento da controvérsia, restando assim caracterizado o cerceamento de defesa em desfavor da Concessionária.

2.3. Informa o Relatório à Diretoria nº 351/2023 (SEI nº 17844099), de 7 de agosto de 2023, do histórico dos fatos ocorridos nos presentes autos:

Em 24/8/2017, foi enviado Ofício 389/2017/SUINF à Concessionária (fl. 93, do SEI 0048109), informando-a que, conforme art. 5º, inciso II, da Resolução 675/2004, a Agência procederá com o ajuste de contas do final do contrato de concessão PG-016/97-00.

Após diversas tratativas entre a Concessionária e as unidades técnicas, as análises destas foram consolidadas na Nota Técnica 2365/2020/GEGER/SUROD/DIR (SB500351), de 8/6/2020, que concluiu que o valor do ajuste de contas dos itens até então apurados era de R\$ -141.284.627,31, a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária. Nessa análise, restou registrado que não houvera a conclusão da análise do item de Sobrecarga nos Pavimentos - Dano Acelerado e Vida Útil Remanescente do Pavimento, conforme disposto no Despacho GEFIR (SEI3188657), de 8/4/2020, uma vez que se aguardava a aprovação do estudo em desenvolvimento pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, para dimensionar os efeitos no pavimento decorrente da Lei dos Caminhoneiros para o encerramento dos cálculos cabíveis. Como também, foi informada a existência de 35 Processos Administrativos em desfavor da Concessionária em andamento para apuração de penalidades no âmbito da GEFIR, podendo aumentar o valor final de ajustes de contas.

Em 23/6/2020, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA 402/2020 (SEI530449), que apresentou proposta de Deliberação com o valor parcial do ajuste de contas negativo de R\$ 141.284.627,30, a preços correntes (IRT de junho de 2020), registrando que o valor parcial a ser então aprovado envolvia todos os itens já analisados, sem prejuízo da análise posterior dos itens para fins de reequilíbrio do contrato, à época, aguardando manifestação da Concessionária quanto à análise procedida, bem como da apuração definitiva de penalidades em 36 processos administrativos envolvendo a Concessionária CONCEPA.

Em 3/8/2020, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) elaborou o PARECER 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 07795/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3857175), apresentando conclusão acerca da proposta técnica e da decisão administrativa final sobre processos sancionadores.

Em 23/10/2020, a SUROD elaborou o Despacho (SEI223595), por meio do qual, em relação ao item 53 do Parecer n. 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI3857175), afirma sobre o andamento do processamento, liquidação e cobrança das penalidades em face da CONCEPA.

Em 2/12/2020, fundamentada no Voto DDB 119/2020 (SEI614328), foi aprovada pela Diretoria Colegiada a Deliberação 496/2020 (SEI4680451), publicada no Diário Oficial da União em 4/12/2020, sob o seguinte teor:

DELIBERAÇÃO Nº 496, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 119, de 2 de dezembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.192251/2017-03;

CONSIDERANDO o encerramento do Contrato de Concessão PG-016/97-00, em 3 de julho de 2017, firmado com a Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA; e

CONSIDERANDO o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo nº 14/2017, de 4 de

julho de 2017 a 3 de julho de 2018, delibera:

Art. 1º **Aprovar o valor parcial de reequilíbrio do contrato de concessão de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), a preços de junho de 2020, em desfavor da concessionária, sem prejuízo de se prosseguir com as análises em curso.**

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos acrescidos)

2.4. Continua o Relatório à Diretoria retratando o histórico dos fatos já citados:

A Concessionária fora notificada do teor da Deliberação na data de 22.03.2021, consoante e-mail (5785412), tendo apresentado o pedido de reconsideração (50500.000479/2021-54) na data de 04.01.2021, arguindo, em síntese, que a Diretoria Colegiada quedou-se inerte no que tange a análise de várias manifestações, principalmente acerca dos argumentos deduzidos na Carta JUR 18/2020, uma vez que a Deliberação nº 496 não apresentou os esclarecimentos necessários para discernimento da controvérsia, restando assim caracterizado o cerceamento de defesa em desfavor da Concessionária.

Ato contínuo, após a conclusão das análises pendentes pela GEFIR/SUOD no Despacho GEFIR (SEI 4012267), de 1/9/2020, sobre Sinalização Vertical, no Despacho GEFIR (SEI 4890065), de 7/1/2021, sobre Vida Útil Remanescente do Pavimento, e na Nota Técnica 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 4942252), de 22/1/2021, sobre Sobrecarga nos Pavimentos, restou consolidada a atualização do valor final da apuração do ajuste de contas de final de contrato por meio da Nota Técnica 3267/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 50781334), de 8/7/2021, que concluiu por submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a atualização da proposta do Ajuste de Contas do Final do Contrato de Concessão em tela, sem prejuízo da inclusão de valores relativos a multas constituídas administrativamente, valor final negativo de R\$ 30.122.843,57, a preços iniciais de nov/94, e R\$ 202.382.128,06 a preços correntes (IRT de julho de 2021), em desfavor da Concessionária.

Em 15/9/2021, no DESPACHO CIPRO (SEI 131419), a Coordenação de Instrução Processual (CIPRO/SUOD), informou que "os valores a serem incluídos na apuração final do encontro de contas é de R\$1.903.107,38 (um milhão novecentos e três mil cento e sete reais e oito centavos), relativos às multas definitivamente constituídas em sede administrativa", conforme quadro contendo a data-base, valores históricos do débito, bem como a data de vencimento das respectivas GRUs (Guias de Recolhimento da União).

Em 20/9/2021, no RELATÓRIO À DIRETORIA 314/2021 (SEI 7004884), no mesmo sentido da apuração acima mencionada pelas unidades técnicas, o titular da SUOD apresentou os valores atualizados do ajuste final de contas e fora concluído pelo encaminhamento para deliberação da Diretoria do valor final de ajuste de contas negativo de R\$ 30.122.843,57, a preços iniciais de nov/94, ou seja, em desfavor da concessionária, além de multas que somam R\$ 1.903.107,38.

Nos termos do Despacho DDB (SEI 609036), de 27/10/2021, os autos foram encaminhados à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUOD) para avaliação com vistas a informar o impacto de cada um dos itens apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC 034.492/2020-8, relativo à auditoria que identificou potencial superfaturamento nas obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, cujo resultado da fiscalização foi objeto do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário, que determinou a instauração de processo apartado de tomada de contas especial "em função do superfaturamento de R\$ 115.290.585,73 (referência: março/2019)".

Em 10/11/2021, a GEGEF sugeriu à SUOD solicitar a dilação de prazo de 15 (quinze) dias junto à Diretoria DDB, com espeque no §1º do art. 54 do Regimento Interno da ANTT. Fora deferida a proposta de dilação (SEI 8746235) e, simultaneamente, solicitado manifestação da GEGEF e da GEFIR sobre o apresentado pela Concessionária no requerimento da Carta JUR 015/2021 (SEI 8587663), de modo a consolidar o ajuste final de contas relativo ao Contrato em tela. Nessa Carta, a Concessionária informa que recebeu o Ofício 1763/2021/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, o qual informou sobre a reanálise do estudo desenvolvido no âmbito da ANTT para reequilíbrio dos custos de manutenção do pavimento, relativo à Lei 13.103/2015. A Concepa ainda faz referência à Carta JUR 004/2021 (SEI 3069269), onde indica a existência de embargo judicial para a transferência de veículos para o Poder Concedente. Ela alega que o pedido endereçado a esta Agência por meio da Carta JUR 004/2021, no que tange à disponibilização do acesso a esta Concessionária da cópia digital da Nota Técnica 102/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 4942252) não foi atendido.

Em 22/11/2021, a GEFIR respondeu ao Despacho DDB (SEI 8746235), por meio do Despacho GEFIR (SEI 8885080), esclarecendo pontos relacionados ao requerimento da Carta JUR 015/2021 (SEI 8587663).

Em 9/12/2021, a GEGEF (SEI 119521) sugeriu à SUOD que os autos fossem encaminhados à SUDEG com o intuito de iniciar a cobrança do débito parcial calculado e, em sendo o caso, a sua inscrição em Dívida Ativa, haja vista a necessidade de observância do prazo prescricional do débito.

Em relação à inscrição em Dívida Ativa da ANTT, fora informado que a CODAR/GEORF que emite a Certidão de Preclusão de Prazo, realiza a atualização dos débitos, faz a inscrição no CADIN e depois devolve os autos à área responsável para que esta, após a inclusão em seus controles, remeta o processo à PF-ANTT para fins de inscrição em Dívida Ativa. Para tanto é necessário que sejam informadas as datas em que a concessionária foi comunicada sobre o prazo de inscrição do CADIN, de cada um dos processos.

Quanto ao CADIN, não fora detectado nenhum registro, nos controles da CODAR/GEORF, dos processos de números 50520.014892/2017-81, 50520.026895/2017-68, 50501.317844/2018-51 e 50500.131323/2013-12, relativos às multas contratuais/regulatórias. Assim, fora questionado se tais processos devem ser inscritos no CADIN.

Em 3/1/2022, o processo então foi encaminhado à CIPRO para conhecimento da referida manifestação e providências (SEI 9388024).

Em 14/1/2022, diante da complexidade da matéria dos autos e da necessidade de aprofundamento técnico para finalização do entendimento pela SUOD, fora solicitado (SEI 9552578) à Diretoria Colegiada a prorrogação de prazo adicional de até 30 (trinta) dias para a conclusão de diligências, a contar do seu deferimento, nos termos do art.66, §§2º e 4º do Regimento Interno desta Agência.

Em 22/2/2022, foi concluída a NOTA TÉCNICA 859/2022/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 962974), cujo objeto envolve a resposta à diligência supracitada no Despacho DDB (SEI 8609036), a fim de informar o impacto de cada um dos itens apontados pelo TCU no âmbito do TC 034.492/2020-8, neste processo ou em processos de revisão tarifária anteriores.

Ato contínuo, em 4/3/2022, o titular da SUOD encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 105/2022 (SEI110131713) concluindo pela possibilidade de decisão pela Diretoria desta Agência, conforme minuta de Deliberação então sugerida que visa "aprovar o valor final do processo de apuração de

haveres e deveres do contrato de concessão em desfavor da concessionária de R\$ 30.122.843,57 (trinta milhões, cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994"; como também, "aprovar a inclusão nos haveres e deveres de final de contrato dos valores relativos às multas apuradas nos Processos Administrativo Simplificado (PAS) transitado em julgado, conforme Quadro 1 anexo", cujo teor indica um passivo no montante de R\$1.903.107,38 (um milhão novecentos e três mil cento e sete reais e trinta e oito centavos).

Em 15/3/2022, nos termos do DESPACHO DDB (SEI0429622), foi solicitada a inclusão dos presentes autos na 928ª Reunião de Diretoria.

2.5. Em 21 de março de 2022, fundamentada no Voto DDB 046/2022 (SEI nº10476647), foi aprovada pela Diretoria Colegiada a Deliberação nº 123/2022 (SEI nº10478192), publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2022, sob o seguinte teor:

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 21 DE MARÇO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, subseção III e Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997, firmado com a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (CONCEPA), tendo em vista o encerramento do Contrato de Concessão PG-016/97-00, em 3 de julho de 2017, o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo nº 14/2017, de 4 de julho de 2017 a 3 de julho de 2018, a Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020, que aprovou o valor parcial de reequilíbrio do contrato de concessão, e com fundamento no Voto DDB - 046, de 21 de março de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.192251/2017-03, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o valor final de haveres e deveres de final de contrato da CONCEPA de R\$ 30.122.843,57 (trinta milhões cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a preços iniciais de novembro/1994, em desfavor da concessionária, sendo:

I - R\$ 5.872.740,96 (cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994, em desfavor da concessionária, relativo às indenizações;

II - R\$ 24.250.102,61 (vinte e quatro milhões duzentos e cinquenta mil cento e dois reais e sessenta e um centavos), a preços iniciais do contrato de concessão, novembro/1994, em desfavor da concessionária, relativo aos demais créditos e débitos advindos do reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º Aprovar a inclusão nos haveres e deveres de final de contrato dos valores relativos às multas apuradas nos Processos Administrativo Simplificado (PAS) transitado em julgado, conforme Quadro 1 anexo.

Art. 3º O valor disposto no artigo 1º deverá ser reajustado com o valor do Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT relativo ao mês de pagamento.

Art. 4º O disposto no art. 1º não prejudica a apuração e cobrança de eventuais débitos identificados após a publicação desta Deliberação.

Art. 5º A Superintendência de Gestão Administrativa deverá adotar os procedimentos necessários à quitação do débito de que trata esta Deliberação.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Quadro 1: PAS transitado em julgado

PROCESSO	VALOR	VENCIMENTO GRU
50520.014892/2017-81	R\$ 395.930,80	18/06/2020
50520.026895/2017-68	R\$ 395.930,80	05/06/2020
50501.317844/2018-51	R\$ 319.384,18	30/08/2020
50500.131323/2013-12	R\$ 791.861,60	30/08/2020
Total	R\$1.903.107,38	-----

2.6. No que tange às multas contratuais, trata o Relatório dos seguintes esclarecimentos:

A CODAR, através do Despacho CODAR 11388757, encaminhou as GRU's para pagamento das Multas Contratuais (anexos 11390649, 11390661, 11390669 e 11390677), atualizadas até 31/05/2022, conforme demonstrativo de cálculo (11390695).

Os valores relativos às indenizações e aos demais créditos/débitos advindos do reequilíbrio econômico-financeiro foram atualizados pela GEGEF, consoante Despacho GEGEF 12410040, totalizando na data de 01.08.2022 o montante de R\$ -183.258,70.

Fora encaminhado à Concessionária a GRU, relativa aos valores finais apurados em sede de haveres e deveres, conforme Deliberação ANTT nº 123, de 21 de março de 2022 (3428390), informando, ainda, que o não pagamento do débito ensejaria a execução da garantia prevista no

Federal - CADIN, após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do art. 2º, §2º Lei nº 10.522/02, bem como em Dívida Ativa da ANTT.

O Despacho CIPRO 14316269 certificou o trânsito em julgado na data de 12.12.2022.

Posteriormente, o Despacho CODAR14675928 informa que não fora identificado o pagamento da GRU enviada, bem como comunica que a empresa fora negativeda no CADIN em 14.05.2020, restituindo os autos para posterior encaminhamento à PFANTT para inscrição em dívida Ativa e Execução Fiscal.

2.7. Por fim, ainda traz elementos sobre questionamento feito pela Procuradoria Federal junto à ANTT:

O DESPACHO n. 00540/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI452277) solicitou que fosse apresentado os cálculos que ensejaram a emissão da GRU no valor de R\$ 226.091.213,61, bem como que fosse esclarecido se esse resultado se referiu ao valor do ajuste parcial previsto na Deliberação nº 496/2020 (SEI nº4680451) atualizado para set/2022 ou se ele se referiu ao valor final do ajuste, ou seja, se além dos valores previstos naquela Deliberação, ele contemplou os valores previstos Deliberação nº 123, de 21 de março de 2022 (SEI nº 10478192).

Além disso, solicitou também, informar se houve a análise do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020 apresentado pela Concessionária por meio

do processo SEI nº 50500.000479/2021-54.

Ato contínuo, o Despacho CIPRO16624586 verificou a ausência de manifestação específica quanto aos argumentos apresentados pela Concessionária em sede de Pedido de Reconsideração (SEI 4880416).

Embora aparentemente todos os temas trazidos pela Concessionária em sede de pedido de reconsideração já tenham sido enfrentados pelas áreas técnicas da ANTT, em razão da necessidade de adequação da instrução e encaminhamento à Diretoria Colegiada, os autos foram encaminhados para às áreas técnicas GECON e GEGEF, com o fito de apresentarem subsídios, consoante Despacho CIPRO 16624586.

Por fim, o Despacho CGEF116742714 e Despacho GECON16806316 apresentaram os esclarecimentos requeridos.

2.8. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria já citado, constatando que o *pedido de reconsideração apresentado pela Concessionária se atentou a repetir argumentos já apreciados e analisados pela equipe técnica desta Autarquia*, razão pela qual sugeriu a *improcedência dos pedidos elencados na manifestação de reconsideração, restando incólume a Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020*.

2.9. Nesse sentido, propôs à Diretoria Colegiada conhecer o pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme exposto na minuta de deliberação correspondente (SEI nº 17850461).

2.10. Em 9 de agosto de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 18197817), os autos foram distribuídos mediante sorteio, a esta Diretoria, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.11. Em 26 de setembro de 2023, esta Diretoria, por meio do Despacho de SEI nº19163115, diligenciou a SUROD, tendo em vista o questionamento formulado pela PF-ANTT no Despacho nº 00540/2023/PF-ANTT/PGF/AGU Concessionária a respeito da origem do valor que ensejou a emissão da GRU (Guia de Recolhimento da União).

2.12. Ato contínuo, a área técnica, por meio do Despacho CIPRO de SEI nº19170853, respondeu ao questionamento formulado por esta DFQ.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Cabe inicialmente citar a Carta Magna quanto à admissibilidade do pedido de reconsideração apresentado:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3.2. Faz-se mister citar a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 sobre o tema:

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.083/2016

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

Art. 95. Ressalvados os casos de competência de órgão ou entidade conveniada no âmbito da ANTT os processos serão julgados:

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso ou pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da respectiva notificação. (griffo nosso)

3.3. Sobre a aplicação da referida Resolução no presente caso, importante ressaltar que a Resolução suso regula, no âmbito da ANTT, os procedimentos inerentes ao processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, sendo certo que a Resolução nº 5.083/2016 será utilizada de maneira subsidiária ao caso concreto, uma vez que o presente processo trata de apuração dos haveres e deveres ao final do contrato de concessão.

3.4. Tendo em vista o envio do pedido de reconsideração pela Concessionária no dia 4 de janeiro de 2021, constata-se sua **tempestividade**, nos termos do art. 95, parágrafo único da Resolução 5.083/2016, uma vez que foi dada publicidade à Deliberação nº 496 na seção 1 do Diário Oficial da União nº 232, de 4 de dezembro de 2020, respeitando desta forma o prazo para tal pedido:

Art. 95. Ressalvados os casos de competência de órgão ou entidade conveniada no âmbito da ANTT os processos serão julgados:

(...)

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso ou pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da respectiva notificação.

3.5. Quanto ao fato de a ANTT ter ficado inerte em relação aos argumentos da Concessionária, argumenta a área técnica, no Relatório à Diretoria:

Nesse contexto, restou arguido pela Concessionária que a Diretoria Colegiada *quedou-se inerte no que tange a apresentação de várias manifestações, principalmente acerca dos argumentos deduzidos na Carta JUR 18/2020, uma vez que a Deliberação nº 496 não apresentou os esclarecimentos necessários para discernimento da controvérsia, restando assim caracterizado o cerceamento de defesa em desfavor da Concessionária*.

Dentro desse contexto, em análise as razões apresentadas no pedido de reconsideração (50500.000479/2021-54), restou entendido que a Concessionária reiterou os mesmos argumentos analisados pela equipe técnica ao longo do trâmite processual, argumentos já devidamente impugnados, sendo certo que não fora constatado quaisquer fatos novos capazes de ilidir o que fora deliberado pela Diretoria Colegiada por meio das Deliberações 496/2020 e 123/2022.

Como se vê as razões apresentadas pela Concessionária em sede de pedido de reconsideração foram enfrentadas à exaustão pelas áreas técnicas da ANTT, enfrentamentos estes que propiciaram o julgamento pela Diretoria Colegiada resultando nas Deliberações nº 496/2020 e 123/2022.

Portanto, ainda que a Diretoria Colegiada não tenha deliberado especificamente sobre o pedido de reconsideração de 14/01/2021, as análises técnicas posteriores, bem como o julgamento definitivo das matérias por meio da Deliberação nº 123/2022, enfrentaram as irresignações da Concessionária de modo definitivo.

Destaque-se, todos os tópicos constantes no pedido de reconsideração já foram suficientemente analisados, restando nítida que a pretensão da Concessionária foi a reapreciação dos argumentos.

Isto porque, pode-se constatar que, através da análise das unidades técnicas desta Superintendência, por meio dos Despachos 16742714 e 16806316, restou constatado que todos os tópicos foram devidamente apreciados, consoante devidamente esclarecido e fundamentado na Nota Técnica SEI nº 4282/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 17780394).

3.6. Portanto, diante do esclarecido, constata-se que o Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária atentou-se a repetir argumentos já apreciados e analisados pela equipe técnica desta Autarquia, razão pela qual **entendo** como improcedente os pedidos elencados na manifestação de reconsideração, restando incólume a Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, **VOTO** por conhecer do pedido de reconsideração em face da Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos moldes da minuta de Deliberação anexa aos autos (SEI nº 19190290).

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 28/09/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19188926** e o código CRC **7AB32084**.

Referência: Processo nº 50500.192251/2017-03

SEI nº 19188926

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br